



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<b>Número do</b>	1.0000.11.009565-0/000	<b>Númeração</b>	0095650-
<b>Relator:</b>	Des.(a) Ediwal Jose de Morais		
<b>Relator do Acordão:</b>	Des.(a) Ediwal Jose de Morais		
<b>Data do Julgamento:</b>	12/04/2011		
<b>Data da Publicação:</b>	06/05/2011		

EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - **PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO** - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO JUÍZO - 'HABEAS CORPUS' - VIA PRÓPRIA PARA IMPUGNAÇÃO DO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO DOS CRIMES COM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEDE ESTADUAL CORRETA - UM DOS DENUNCIADOS COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DESMEMBRAMENTO - ATO INERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL LIGADO AO FORO ESPECÍFICO - NULIDADE CONSTATADA - ATOS DE INSTRUÇÃO - POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO - ORDEM PARCIAMENTE CONCEDIDA. - Passível de ser usada a via do 'habeas corpus' nos casos de improcedência da exceção de competência, cuidando-se de matéria ligada a possível nulidade absoluta e que caracteriza violação ao juízo natural constitucionalmente consagrado. - A ação penal que apura crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, e as infrações precedentes, que não violam patrimônio da União, ou mesmo o sistema financeiro, não guarda relação direta com a competência da Justiça Federal, recrudescendo a competência da Justiça Estadual comum, de acordo com a inteligência do art. 2º, III, da Lei 9.613 de 1998. - Se um dos denunciados toma posse como Senador Federal da República, deve o feito ser enviado ao Supremo Tribunal Federal, isto diante da prerrogativa de foro do imputado, cuidando-se de equívoco o desmembramento operado pelo juízo singular de origem, pois não detentor da competência para tanto, caracterizando o ato de cisão usurpação da parcela de jurisdição conferida ao órgão judicial superior. - O reconhecimento da nulidade do ato de desmembramento, por incompetência do juízo que determinou a cisão, não importa em automática decretação da nulidade dos demais atos, podendo haver aproveitamento daqueles relativos à instrução,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

até mesmo por meio de convalidação ulterior. - Preliminar rejeitada e ordem parcialmente concedida para declarar a nulidade do ato de desmembramento, operado no processo penal originário, determinando a remessa dos autos relativos à ação penal de origem (0024.09.681796-0) ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.11.009565-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA - AUTORID COATORA: JD 9 V CR COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDIWAL JOSÉ DE MORAIS , na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER EM PARTE O 'HABEAS CORPUS'.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pelo paciente, o Dr. Marcelo Leonardo.

O SR. DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS:

Como Relator, quero deixar registrado ter ouvido com bastante atenção a sustentação oral desenvolvida, da mesma forma como dei o devido cuidado ao memorial que me foi apresentado.

## VOTO

## PRELIMINARES



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O presente habeas corpus é aviado em favor de Marcos Valério Fernandes de Souza, paciente que responde a imputações por peculato e "lavagem" de dinheiro, infrações penais que se apuram na Comarca de Belo Horizonte, neste Estado.

Sustenta o ilustre Advogado do acusado que o feito de origem padece de nulidades absolutas, desdobrando seu pensamento em dois pontos principais.

Assevera a Defesa que, por se tratar de feito vinculado a outro processo em curso perante a Justiça Federal, inclusive sendo arrolado o paciente como testemunha em um dos feitos apontados, ali seria a sede natural para o processamento da ação penal que tramita perante a Justiça Estadual comum (9ª Vara Criminal de Belo Horizonte).

Requer, então, a nulidade do feito, por incompetência do Juízo a quo, desde a decisão de recebimento da denúncia, inclusive.

No segundo tópico, atesta o zeloso Defensor do réu que a decisão de desmembramento do feito de origem, diante da ascensão de um dos réus para o Senado Federal, implica em usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de órgão judicial competente para o ato de cisão, isto em razão do foro por prerrogativa de função.

Neste caso, protesta a Defesa pelo reconhecimento da nulidade do feito, desde a decisão que determinou o desmembramento dos autos.

A liminar requerida foi negada por ilustre Par (f. 191), prestando a autoridade apontada como coatora as informações requeridas (f. 195/196).

Opina a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da via eleita, pois imprópria para apreciação dos temas suscitados, propugnando, no mérito, pela denegação da ordem, tudo conforme parecer de f. 207/210.

É o singelo relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para melhor apresentação de nosso entendimento, dividimos nossa manifestação em tópicos, facilitando a compreensão do caso.

## ADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO CULTO PROCURADOR DE JUSTIÇA:

A despeito dos valiosos argumentos trazidos pelo ilustre órgão do Parquet que atua junto a esta instância, permitimo-nos conhecer do writ aviado, cuidando-se de via própria, em nossa singela opinião, para impugnação das matérias suscitadas na petição inicial.

Houve impetração em primeira instância de exceção da competência do juízo, cuidando-se de pedido julgado improcedente (f. 39/41).

A rejeição da pretensão já daria ensejo à admissão do HC, meio adequado para análise acerca de provável ilegalidade daquele julgado, juízo que se recrudesce diante da natureza dos termos suscitados.

Menciona a petição inicial pontos ligados à competência em razão da prerrogativa de função, o que pode dar azo à compreensão de que a existência de eventual nulidade é absoluta, havendo previsão expressa do habeas corpus, justamente quando "o processo for manifestamente nulo" (art. 648, inc. VI, do Código de Processo Penal).

Dessa maneira, rogamos vênia aos convencimentos em contrário, para entender ser possível a utilização deste remédio heróico para debate das matérias ventiladas pelo culto Advogado do paciente.

Acerca do tema, em singulares sínteses, destacamos:

No caso do juiz concluir pela competência do juízo, não há recurso, salvo se a decisão for de flagrante ilegalidade, podendo-se ingressar com habeas corpus, pois o réu não deve ser processado senão pelo juiz natural (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 866).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O habeas corpus é o meio jurídico apto para suscitar a incompetência absoluta do juiz (STF - RT, 532/439).

Conhece-se, então, do habeas corpus aviado, rejeitando-se a preliminar erigida.

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO:

VOTO

De início, eu gostaria de deixar registrado que é sempre bom ouvir meu professor Marcelo Leonardo e com ele ter a oportunidade de aprender um pouco mais.

Estou de acordo com o Relator.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA (CONVOCADO):

VOTO

De acordo, também.

O SR. DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS:

VOTO

MÉRITO

NULIDADE DO FEITO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Neste ponto, cumpre-nos tecer algumas considerações que vão de encontro ao que foi atestado pelo culto Advogado do réu, não se tratando de juízo de censura, mas de pensamento diverso daquele esposado na inicial deste writ.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na interpretação da competência para exame das condutas tipificadas no art. 1º, caput, da Lei 9.613 de 1998, vem-se asseverando que não basta a existência daqueles delitos para a determinação da jurisdição federal, sendo também necessária a configuração de uma das hipóteses do art. 2º, III, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o parecer cuja cópia se encontra às f. 197/204 é escorreito, cuidando-se de excelente resumo da matéria, cuidando-se de entendimento do qual compartilhamos.

Ainda que as denúncias apresentadas no âmbito da Justiça Federal guardem similaridade com aquela que corre perante a Justiça Estadual, em especial aquela cuja cópia se encontra às f. 122/167, trata-se de crimes diversos, sem ligação que determine a juntada dos autos, ou decisão de mérito em conjunto, havendo correta separação das esferas judiciais.

Os peculatos noticiados na denúncia inicialmente apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal (cópia às f. 15/100) teriam ocorrido em detrimento de companhias ligadas ao Estado de Minas Gerais, sem violação aparente ao patrimônio ou mesmo bens da União, o que implica em delimitação da competência da Justiça Estadual comum.

Lado outro, a ocultação de bens, ou mesmo a "lavagem" de dinheiro, também noticiada, teria ligação com as vantagens auferidas pelos crimes perpetrados contra a Administração Pública deste Estado (CEMIG, COMIG e BEMGE), não violando o sistema financeiro nacional, o que limita a parcela da jurisdição incidente ao caso à Justiça Estadual.

Assim sendo, não nos apresentam o recebimento da denúncia e os atos seguintes perpetrados como nulos, uma vez que não vemos fundamento na alegação de que seria o juízo federal o competente para a realização daquelas manifestações.

Logo, nesse ponto, discordamos da combativa Defesa, acompanhando os entendimentos já apresentados na Justiça Federal, quando o feito



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de origem por ali tramitou, sustentando ser a Justiça Estadual mineira competente para o caso, até então.

Rejeita-se, portanto, a pretensão de nulidade dos atos processuais a partir do recebimento da denúncia, inclusive.

## NULIDADE DO DESMEMBRAMENTO DIANTE DA POSSE DE UM DOS ENVOLVIDOS COMO SENADOR FEDERAL DA REPÚBLICA:

No decorrer dos atos iniciais praticados, um dos réus do processo de origem, o denunciado Clésio Soares de Andrade, tomou posse no Senado Federal, substituindo Eliseu Resende, falecido há pouco tempo.

Além de se tratar de fato conhecido, os documentos de f. 173/176 comprovam o acontecido.

A existência de pessoa com prerrogativa de função faz atrair a competência do feito para o órgão judiciário respectivo, sendo, no caso, o egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, "b", da Constituição da República de 1988.

Daí se comprehende a decisão da dota Juíza de primeira instância, ao determinar o desmembramento do processo, reconhecendo o foro privilegiado do Senador em questão, conforme manifestação de f. 183.

Acontece que referido ato, aquele que determina o desmembramento, é manifestação com certa carga decisória, que somente pode ser adotada pelo órgão competente para tanto, cuidando-se justamente daquele ligado à prerrogativa de função do agente processado.

É certo que o Supremo Tribunal Federal vem mantendo sob sua guarda somente os autos relativos àqueles que ali detêm prerrogativa de função, determinando o seguimento do processo nas instâncias inferiores, quanto aos demais envolvidos, isso por meio, justamente, do desmembramento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tanto que o feito de origem, ora em debate, que corre junto à 9ª Vara Criminal Estadual de Belo Horizonte, tem procedência em autos inicialmente aviados junto ao STF, ali se mantendo a ação apenas em relação a Eduardo Brandão de Azeredo, único a gozar, então, de foro específico.

Quanto aos demais denunciados, foi determinado o envio de processo desmembrado para as instâncias ordinárias, tratando-se justamente do processo que ora corre junto à apontada 9ª Vara Criminal Estadual.

Contudo, somente aquele Tribunal Superior (STF) pode determinar a cisão dos autos em relação aos réus que não detêm a prerrogativa de função, pois se trata de ato inerente à sua competência, que no caso incide desde a posse do réu Clésio Soares de Andrade.

Destarte, a partir do momento da posse de um dos denunciados como Senador Federal da República, altera-se a competência do juízo, que passa a ser aquela trazida pela prerrogativa de função, não sendo dado decidir o desmembramento, salvo se imbuído o órgão que decide da parcela de jurisdição trazida pelo foro privilegiado.

Dessa maneira, correto o entendimento, em nossa opinião, trazido pelo culto Advogado do réu, ao sustentar que o culto Juízo primevo, ora indicado como autoridade coatora, não poderia simplesmente determinar o desmembramento do feito, relegando o ato ao Supremo Tribunal Federal, sede própria para aludido debate, diante da noticiada prerrogativa de função.

Não se descarta, inclusive, eventual mudança no entendimento daquela Corte, por ser a atual composição dos Ministros diferente daquela que vinha decidindo pela possibilidade de desmembramento do feito, passando-se a se interpretar, como outrora, que todos os envolvidos devam ser julgados naquela instância, em virtude de a continência intersubjetiva concursal.

De qualquer forma, ainda que mantido o desmembramento, deve o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ato ser determinado por aquele Tribunal Excelso (STF), sob pena, realmente, de usurpação de sua competência, na esteira de precedentes já dispostos na petição inicial (f. 09/10).

Optamos aqui por ilustrar nossa convicção por meio de outro julgado trazido naquela Corte, acórdão que se assemelha aos já transcritos pelo culto Advogado do réu Marcos Valério na peça que inaugura este writ:

Competência originária - Concurso de pessoas - Hipótese em que um dos acusados é parlamentar - Processamento do feito perante o Supremo Tribunal Federal - Desmembramento do processo, em relação aos demais acusados, que somente será possível após a remessa do inquérito à Suprema Corte e desde que haja declinação de competência para julgamento do feito. No concurso de agentes, em que um dos acusados é parlamentar, a competência originária para processamento do feito é do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da existência de continência por cumulação subjetiva. O desmembramento do processo em relação aos acusados que não têm prerrogativa do foro, somente é possível após a remessa do inquérito à Suprema Corte e desde que haja declinação de competência para julgamento do feito (STF - RT, 781/499).

Logo, necessário reconhecer que a decisão de desmembramento por órgão judicial incompetente é nula, cumprindo determinar o envio dos autos, em sua integralidade, e não somente quanto ao réu Clésio, ao Supremo Tribunal Federal.

Sem embargo, entendemos que não é o caso de determinarmos a nulidade de todos os atos processuais até então realizados, salvo quanto àquele que determinou a cisão dos autos, como dito.

As manifestações pretorianas vêm mitigando a incidência de nulidade em relação aos atos de instrução, relegando a reiteração somente daqueles que sejam de natureza decisória (art. 567, CPP), aproveitando-se eventual realização de provas, isto mesmo em sede de mácula de ordem absoluta.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em debate referido juízo se recrudesce, pois se o Supremo Tribunal Federal mantiver seu entendimento atual, qual seja, o de desmembrar a ação penal, o feito de origem ora em curso junto à 9ª Vara Criminal retornará àquele juízo, o que aponta para a nítida possibilidade de ratificação dos atos ali mesmo perpetrados, isto com fulcro no art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, entendemos que o writ não pode ser acolhido em toda a sua extensão, não nos sendo autorizado, neste momento, declarar a nulidade de eventuais atos de instrução realizados desde o desmembramento maculado, cumprindo-nos aguardar a sorte do feito de origem, depois de sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Acerca do tema, destacamos:

A ratificação a que se refere a lei é aquela referente aos atos probatórios, já que a incompetência do juízo anula os atos decisórios (arts. 564, I e 567) [MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 386].

Assim sendo, rogando licença ao culto Patrono do réu, optamos por declarar a nulidade, por incompetência absoluta do juízo, tão só do ato de desmembramento, que há de ser realizado, se for o caso, pelo Supremo Tribunal Federal.

## CONCLUSÕES:

Por todos os fundamentos acima, decidimos este habeas corpus da seguinte forma:

**REJEITAMOS a PRELIMINAR suscitada pelo culto Procurador de Justiça, para CONHECER DO HABEAS CORPUS.**

No mérito do writ, CONCEDEMOS PARCIALMENTE A ORDEM para DECLARAR a NULIDADE da decisão de desmembramento do feito, operado quanto ao réu Clésio Soares de Andrade, determinando que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

os autos de origem, referentes à ação penal 0024.09.681796-0, sejam enviados ao egrégio Supremo Tribunal Federal, para que ali seja decidida acerca da cisão ou não do feito criminal em curso, conforme competência determinada pela prerrogativa de função de um dos denunciados.

Sem custas.

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO:

VOTO

De acordo com Vossa Excelência.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA (CONVOCADO):

VOTO

Senhor Presidente, eu ouvi também atentamente aqui a brilhante defesa e estou de acordo com Vossa Excelência. E nessa esteira, acho que fica prejudicado o primeiro requerimento de envio, data venia, à Justiça Federal, uma vez que os autos, indo para o Supremo Tribunal Federal, creio que deverá se peticionar ao Supremo Tribunal Federal e ele que irá, se haverá apreciar essa conexão e se haverá essa nulidade feita na Justiça Estadual. É o que entendo, pelo prejuízo do primeiro pedido.

Estou de acordo com Vossa Excelência.

SÚMULA : CONCEDIDO EM PARTE O 'HABEAS CORPUS'.